



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049575A\*

## PROJETO DE LEI N.º 7.665, DE 2014 (Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a infraestrutura desportiva adaptada nos estabelecimentos de ensino da educação básica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6470/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre infraestrutura desportiva adaptada nos estabelecimentos de ensino da educação básica.

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

.....

*§ 4º Os sistemas de ensino deverão promover as providências necessárias para que os estabelecimentos de educação básica ofereçam acessibilidade para pessoas com deficiência e infraestrutura desportiva adaptada.”*  
*(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.394, de 1.996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre a obrigatoriedade de infraestrutura desportiva adaptada nos estabelecimentos de ensino da educação básica.

A educação para crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, conforme art. 208, inciso III, da Constituição Federal e art. 59 da LDB.

A consolidação do direito à educação inclusiva, no entanto, parece um sonho distante, quando nos deparamos com os obstáculos físicos ainda presentes nos estabelecimentos escolares. Além da acessibilidade insuficiente, não oferecemos infraestrutura desportiva adaptada para o desenvolvimento físico e motor dos alunos com deficiência, que, dessa forma, são privados dos reconhecidos benefícios da Educação Física, componente curricular fundamental para o alcance do

desenvolvimento integral que desejamos promover em nosso sistema educacional.

Este ano de 2014 teremos um novo Plano Nacional de Educação, que destina uma meta exclusiva para a educação especial e tem como uma das estratégias de desenvolvimento do ensino fundamental a promoção de atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas. Estamos prestes a sediar os Jogos Paralímpicos de 2016, com uma equipe paralímpica nacional reconhecida mundialmente. Esse cenário demonstra a oportunidade e urgência da resolução do problema de acessibilidade nas escolas e da implantação de infraestrutura desportiva adaptada para beneficiar os alunos com deficiência.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**PROS/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

---

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

---



---

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

#### CAPÍTULO V

##### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de

ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**